



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 16/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0032635/2022-12

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Narlete Cordeiro Fernandes			CPF/CNPJ: 720.912.666-04						
Endereço: Rua Eduardo Ferreira de Souza, nº 50			Bairro: Centro						
Município: Angelândia		UF: MG		CEP: 39.685-000					
Telefone: 33 99904-1786		E-mail: terravale.ca@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Córrego do Arrependido			Área Total (ha): 81,50						
Registro nº: 1245			Município/UF: Angelândia/MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 789546.69 m E	Y: 8035090.69 m S					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3102852-98A0.4E0D.A01C.4BD5.A226.D68C.EA27.2E62									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		19,2367		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		18,7695		ha	23k	789626.59 m E	8035131.89 m S		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,4672		ha	23k	789401.16 m E	8034617.01 m S		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)	
Cafeicultura	G-01-03-1	19,2367	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundária inicial	19,2367
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	30,1164	m³
Carvão vegetal de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	609,53825	m.d.c.

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/08/2022;

Data da vistoria: 19/10/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 11/11/2022 e 28/03/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 28/12/2022, 11/01/2023, 20/01/2023 e 07/06/2023;

Data de emissão do parecer único: 19/06/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (59564962) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **19,2367 hectares** (ha), sendo 18,7695 em caráter convencional e 0,4672 em caráter corretivo, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **cafeicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento** (50160835).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Córrego do Arrependido** é de propriedade de **Narlete Cordeiro Fernandes, CPF nº 720.912.666-04**, tem área total de **81,50 ha** (equivalente a aproximadamente **2,0375 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Angelândia/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica e possui fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual montana e Campo cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (58487711) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221303252 (50160822), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102852-98A0.4E0D.A01C.4BD5.A226.D68C.EA27.2E62;

- Área total: 81,2675 ha;

- Área de reserva legal: 16,3170 ha;

- Área de preservação permanente: 8,4168 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 14,1276 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 16,3170 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD, configurando dois fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**. Ressalta-se ainda que os fragmentos propostos como RL possuem fitofisionomia de FESD, em estágio sucessional secundário médio-avançado.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel (50160809), **Narlete Cordeiro Fernandes, CPF nº 720.912.666-04** (50160806), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de cafeicultura. A área requerida possui 19,2367 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**", sendo 18,7695 ha em caráter convencional e em 0,4672 ha, em caráter corretivo.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (58487712) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221303252 (50160822).

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Considerando a necessidade de apresentação de inventário florestal uma vez que se trata de solicitação de intervenção nos limites do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 e também da solicitação de regularização de área intervinda de forma irregular, este foi realizado utilizando a metodologia da Amostragem Casual Simples, tendo sido alocadas 4 unidades amostrais (parcelas) de 20 x 20 m (400 m²), na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, que também foi definida como área espelho.

Para as estimativas volumétricas da parte aérea foi utilizada a equação de volume disponível no trabalho intitulado "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, para mata secundária, sendo a seguinte: $VTCC = 0,00007423 \times DAP^{1,707348} \times HT^{1,16873}$. Já a estimativa de tocos e raízes, considerou-se o volume de 10 m³/ha determinados Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Conforme resultados apresentados no PIA, no levantamento foram registrados 370 indivíduos, que foram utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 414 fustes. Em média a densidade de ocupação de 2.313 ind./ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 60 espécies. Essas espécies pertencem a 28 famílias e 50 gêneros.

As espécies *Machaerium nyctitans*, *Casearia arborea*, *Machaerium brasiliense*, *Platypodium elegans*, *Monteverdia gonoclada* e *Astronium fraxinifolium* apresentaram juntas 42,34% do valor IVI.

A ocupação do espaço vertical pelos indivíduos pode ser resumida pela média \pm desvio padrão de $5,5 \pm 1,3$ m. A partir das alturas totais (HT) de cada estrato da Floresta Estacional Semidecidual, foram definidos três estratos (MARISCAL FLORES, 1993): o estrato inferior ($H < 4,2$ m), o estrato médio ($4,2 < H \leq 6,8$ m) e o estrato superior ($H > 6,8$). Houve maior concentração de indivíduos no estrato Médio e sendo seguido pelo estrato Superior. A ocupação dos estratos verticais sob ótica da composição florística indica a presença de quase todas as espécies no estrato Médio. Já no estrato Inferior, registrou-se o menor valor de riqueza.

Por se tratar de uma área inserida nos limites da Lei da Mata Atlântica, conforme define a legislação, foi apresentada classificação do estágio sucessional no PIA, pág. 48. Dos 8 parâmetros definidos pela Resolução CONAMA nº392, de 25 de junho de 2007, 6 definem a vegetação como estágio inicial de regeneração e 2 como estágio médio, por isso o responsável técnico e elaborador dos estudos conclui que trata-se de um fragmento secundário em estágio inicial de regeneração. Em vistoria também constatou-se tal afirmação, conforme descreve o Relatório Técnico nº 57/IEF/NAR CAPELINHA/2022 (55813030).

De acordo com os resultados apresentados, estima-se que na área total (convencional + corretiva), 19,2367 ha, a intervenção geraria 1.087,9201 m³ de produto florestal para a parte aérea, considerando um erro amostral de 9,2741%. E ainda, 192,367 m³ para tocos e raízes, totalizando 1.280,2871 m³ de produto. Desse valor total, 31,0942 m³ é referente a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo e 1.249,1929 m³ é referente a área onde solicita-se AIA em caráter convencional.

Em vistoria, constatou-se que o produto gerado pela intervenção irregular nos 0,4672 ha não encontrava-se no local, por isso, não pode ser autorizado neste processo. Sendo assim, o volume total passível de autorização é de 1.249,1929 m³ de produto/subproduto florestal. Destes, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019 e ainda conforme solicitação do requerente, serão 609,53825 m.d.c, utilizando o fator de conversão de 2, que equivale a 1.219,0765 m³ de produto florestal e 30,1164 m³ de madeira de floresta nativa da espécie *Machaerium villosum*.

Sendo verídico o exposto, aprova-se o PIA com inventário florestal.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte: Em vistoria, assim como no inventário florestal realizado, não foram observadas espécies protegidas, imunes e/ou ameaçadas de extinção.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401199004251 (50160825), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 18,7695 ha, no valor de R\$ 682,15, pago dia 14/07/2022.

No decorrer do Processo foi apresentado DAE complementar nº 1401233825607 (58487730) no valor de R\$ 596,29 para regularização de 0,4672 ha no qual solicita-se AIA em caráter corretivo para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", pago no dia 26/12/2022.

Taxa florestal:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o DAE nº 2901199004446 (50160827), referente a 609,5383 m.d.c. de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 8.141,51 e DAE nº 2901199004772 (50160832), referente a 30,1163 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 1.343,26, ambos, pagos dia 14/07/2022.

No decorrer do Processo foi apresentado DAE nº 2901233827209 (58487731), referente a 30,3446 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 405,31 e DAE nº 2901233831168 (58487782) referente a 0,7496 m³ de madeira nativa, no valor de R\$ 66,87, ambos com incidência de 100 % do valor por se tratar dos produtos estimados na área intervinda de forma irregular, pagos dia 26/12/2022.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, foi pago DAE nº 1501233832296 (58487783) referente a reposição florestal na área intervinda de forma irregular, 0,4672 ha, onde solicita-se AIA em caráter corretivo, referente a 31,0942 m³ de produto florestal, no valor de R\$ 889,97, pago dia 26/12/2022.

Em relação ao produto gerado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 1249,1929 m³ é de **R\$ 37.752,36** (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), considerando o valor do UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122239

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito alta a baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta;
- Unidade de conservação: APA Municipal Ipe Amarelo (uso sustentável);
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Cafeicultura;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;
- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: A7-E6-02-15.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 19 de outubro de 2022 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego do Arrependido, localizado no município de Angelândia, Minas Gerais. O imóvel é de propriedade do senhor Narlete Cordeiro Fernandes, que é o requerente desse processo e solicita Autorização para Intervenção Ambiental - AIA visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,7695 ha.

Segundo dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (08/11/2022), o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camadas: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019 e Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº

11.428/2006), em área de potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica) e em área prioritária para conservação (Biodiversitas) muito alta (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade).

Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite disponibilizadas no software Google Earth, observou-se intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, entre 2019 e 2020, em aproximadamente 0,42 ha, entre as coordenadas X: 789293.03 m E / Y: 8035054.00 m S e X: 789391.75 m E / Y: 8034943.53 m S e em 2 (dois) fragmentos de área comum entre o mesmo período, o primeiro com área de 0,93 ha, entre as coordenadas X: 789276.97 m E / Y: 8035042.70 m S e X: 789491.65 m E / Y: 8034833.55 m S e o segundo com 0,50 ha, entre as coordenadas X: 789373.06 m E / Y: 8034522.57 m S e X: 789430.25 m E / Y: 8034699.13 m S. Já entre os anos de 2020 e 2021, observou-se supressão de vegetação nativa em 2,19 ha, entre as coordenadas X: 789506.78 m E / Y: 8035390.50 m S e X: 789859.35 m E / Y: 8035713.45 m S.

Conforme metodologia descrita no Plano de Intervenção Ambiental - PIA (50160819) foi realizado Inventário Florestal para amostragem da vegetação arbustivo-arbórea da comunidade e para tal adotou-se o processo de Amostragem Casual Simples (ACS), utilizando 4 unidades amostrais(parcelas) quadradas, de área fixa com dimensão de 400 m² (20 x 20 m). Dessa forma, para conferência dos dados apresentados foi realizada a remedição da parcela 3.

A vistoria foi acompanhada técnico do IEF, Marcélio Vagner, pelo responsável técnico Arthur Duarte Vieira, pelo consultor Manoel Henrique Santos Pinheiro e pelo proprietário do imóvel, o senhor Narlete Cordeiro Fernandes.

Sendo assim a vistoria foi iniciada na coordenada X: 789954.43 m E / Y: 8035240.72 m S, localização da parcela 3. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, DAP > 5 cm foram remediados e a sua identificação botânica conferida. Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada nenhuma divergência nas informações prestadas.

Conforme pode ser observado nas Imagens 1 e 2, a vegetação na área de intervenção requerida apresenta adensamento característico de "paliteiro", com DAP médio inferior a 10 cm, altura média não superior a 5 metros e alta frequência de cipós, fitofisionomia típica de FESD secundária em estágio sucessional inicial de regeneração. Observa-se ainda nas Imagens 3, 4 e 5, presença de cipós, áreas abertas e serrapilheira pouco decomposta, características de FESD em estágio inicial de restauração.

Ainda de acordo com análises preliminares, com base em imagens de satélite, observando a área em 2003, a área de intervenção requerida já havia sido intervinda no passado, possivelmente tendo sido utilizada como área de pastagem, que pode se confirmar pela presença de gramíneas exóticas em parte da área em questão, como demonstra as Imagens 6, 7 e 8.

Continuando a vistoria, prosseguiu-se para a coordenada X: 789301.50 m E / Y: 8034479.33 m S. Deste ponto foi possível observar um dos fragmentos de RL proposta (Imagem 9). Tal fragmento apresenta fitofisionomia de FESD em estágio sucessional superior ao da área de intervenção requerida, entre médio/avançado. Mesmo não estando cercado apresenta bom estado de conservação. Já na coordenada X: 789345.79 m E / Y: 8034812.16 m S observou-se, a distância, o outro fragmento de RL proposta (Imagem 10), que visivelmente apresenta características similares ao fragmento de RL descrito anteriormente. Analisando imagens de satélite de 2003 até a data atual, não observou-se exploração ou uso do solo nenhum desses fragmentos.

Nas coordenadas X: 789431.23 m E / Y: 8034896.05 m S, X: 789283.95 m E / Y: 8034973.57 m S, e na coordenada X: 789301.50 m E / Y: 8034479.33 m S foi possível observar as áreas em que ocorreu intervenção entre os anos de 2019 e 2020 (APP com 0,42 ha, área comum com 0,93 ha e 0,50 ha). Não observou-se a presença do rendimento lenhoso gerado pela intervenção e também não foi observado a implantação ou aplicação de técnicas que impedissem/dificultassem a regeneração. Observa-se ainda, conforme demonstra as Imagens 11 e 12, que a regeneração está avançada e que parte da área está cercada.

Limítrofe a um dos fragmentos onde solicita-se a autorização de intervenção, segundo declarado na Planta topográfica do imóvel fornecida (50160811), há uma área de pastagem com 2,1889 ha. Conforme imagens de satélite e citado anteriormente, houve supressão da vegetação entre 2020 e 2021 nessa área. Em vistoria, constatou-se que foi implantada pastagem na área e não foi observado no local, a presença do material lenhoso gerado pela intervenção. De acordo com o proprietário, que acompanhava a vistoria, a área em questão não pertence a propriedade dele, mesmo estando declarada nos arquivos digitais, mapa e Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel. Nas Imagens 13 e 14, é possível observar a presença de uma cerca, que segundo ele (o proprietário) delimita o seu imóvel, de forma que a área intervinda não pertenceria a área do mesmo.

Não foram observados espécies protegidas, imunes ou ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada;

- Solo: LVAd2 - Latossolo vermelho amarelo distrófico típico;

- Hidrografia: O imóvel está inserido nos limites da Baía Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, em seus limites há uma nascente e ele é cortado por um curso d'água sem denominação.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação no imóvel como um todo apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária, em diferentes estágios de regeneração. As áreas onde solicita-se AIA encontra-se em estágio de regeneração inicial, já as áreas propostas como RL, estágio médio/avançado.

- **Fauna:** Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre e no PIA apresentado, "o levantamento de dados

secundários de composição da fauna de aves, mamíferos, répteis e anfíbios, descritos para a região da Fazenda Córrego do Arrependido, foi feito através de busca de bibliografia científica utilizando, separadamente e em conjunto, os termos: “avifauna”, “aves”, “mastofauna”, “mamíferos de grande porte”, “herpetofauna”, “anfíbios”, “répteis”, “levantamento de espécies”, “Mata Atlântica”, “Cerrado” “Angelândia” “nordeste de Minas Gerais” e “Minas Gerais”.”

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 e em atendimento ao artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019..

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo.

Considerando que não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, imunes ou protegidas de corte na área de intervenção requerida.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o imóvel está inserido nos limites da APA Municipal Ipe Amarelo de uso sustentável, instituída pela Lei 91 de 20 de setembro de 2001 e que foi apresentada anuência emitida pelo órgão gestor da APA (67499599).

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de **cafeicultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna;

Maior exposição do solo, às intempéries;

Compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação.

Medidas mitigadoras:

Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;

Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;

Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 19,2367 ha, sendo 18,7695 em caráter convencional e 0,4672 ha em caráter corretivo, proveniente do Auto de Infração (67991065) lavrado após vistoria técnica.

O imóvel denominado Fazenda Córrego do Arrependido, localizado no Município de Angelândia/MG, possui área total de 81,50 ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, possuindo fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. A intervenção requerida tem como objetivo a implantação de cafeicultura.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (59564962); Documento Pessoal do Requerente (59564962); Cadastro Ambiental Rural - CAR (58487710) Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (58487712) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 83/2022 (55988406) e Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 34/2023 (63168602) sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (59564962), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-01-03-1), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23122239, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando,

conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. Verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, Inventário Florestal (58487712), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, bem como o Auto de Infração (67991065)

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 19/06/2023, bem como ao Termo de Confissão e Parcelamento do Débito (67991065) verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, **ressalvado o disposto no art. 14;** (grifo nosso).*

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

*Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, **em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.***

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres. (grifo nosso).

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 19,2367 ha, sendo esta superior a 10 ha bem como encontrar-se inserido no Bioma Mata Atlântica, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (58487712), que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como o Relatório Técnico, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428/2006, o qual dispõe que "o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente".

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer bem como no Relatório Técnico (55813030) que na área requerida não foi identificada a presença de espécies ameaçadas de extinção ou imunes a corte.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3102852-98A0.4E0D.A01C.4BD5.A226.D68C.EA27.2E62, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR (58487710)

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE (50160825) e comprovante de pagamento (50160826) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 18,7695 ha no valor de R\$ 682,15 bem como a DAE complementar (58487730) e comprovante de pagamento (58487784) referente à mesma Taxa pela "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 0,4672 ha, no valor de R\$ 596,29. Tem-se, portanto, que as respectivas taxas contemplam o valor total devido para intervenção requerida, restando cumprida a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Desse modo, extrai-se dos autos do Processo a juntada do DAE (50160827) e o comprovante de pagamento (50160830) referente a 609,5383 m.d.c. de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 8.141,51 e DAE (50160832) e comprovante de pagamento (50160834), referente a 30,1163 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 1.343,26. Ademais, foi necessário o pagamento do DAE (58487731) referente a 30,3446 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 405,31 e DAE (58487782) referente a 0,7496 m³ de madeira nativa, no valor de R\$ 66,87, ambos com incidência de 100 % do valor por se tratar dos produtos estimados na área intervinda de forma irregular, cujos comprovantes de quitação encontram-se nos autos do processo (58487784).

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente, considerando a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, fazer o recolhimento referente ao corte raso de 1249,1929 m³, que corresponde ao valor de **R\$ 37.752,36 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão da AIA.

Quanto a área de intervenção irregular de 0,4672 ha atuada pelo IEF após vistoria técnica, onde solicita-se AIA em caráter corretivo, foi emitida DAE (58487783) referente a 31,0942 m³ de produto florestal, no valor de R\$ 889,97, a qual fora devidamente quitada (58487784).

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais", em 19 de agosto de 2022 (51739637), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **19,2367 ha**, requerido por **Narlete Cordeiro Fernandes, CPF nº 720.912.666-04**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Córrego do Arrependido**, município de Angelândia/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **30,1164 m³ de madeira de floresta nativa**, que será utilizado internamente no imóvel e **609,53825 m.d.c. de carvão vegetal de floresta nativa** para produção de carvão vegetal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **1249,1929 m³**, que corresponde ao valor de **R\$ 37.752,36 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
() Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada.	Concomitante a intervenção.
2	Apresentar relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF).	Até 6 meses após a finalização da intervenção.
3	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de produtor de carvão vegetal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a supressão.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MA SP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MA SP: 1529727-8

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MA SP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 19/06/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 19/06/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 19/06/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63091894** e o código CRC **C811266A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 19 de junho de 2023.

Processo SEI nº: 2100.01.0032635/2022-12

Requerente: Narlete Cordeiro Fernandes

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **19,2367 ha**, com fundamento no Parecer Único (63091894).

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 19/06/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68021754** e o código CRC **83BD7A63**.

Referência: Processo nº 2100.01.0032635/2022-12

SEI nº 68021754